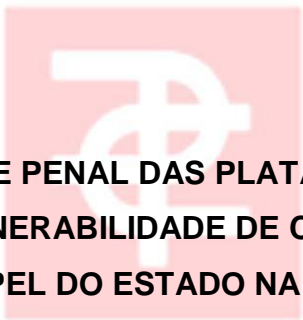


FACULDADE SANTA LUZIA - FSL CURSO DE DIREITO



**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA
ADULTIZAÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS NAS REDES
SOCIAIS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PROTEÇÃO**


FACULDADE
Santa Luzia
Aqui, você faz a diferença!

ORIENTANDO : Gillys Larry Silva Fernandes
ORIENTADOR: Prof. Esp. Filipe da Silva Coelho

SANTA INÊS - MA

2025

GILLYS LARRY SILVA FERNANDES



**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA
ADULTIZAÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E O
PAPEL DO ESTADO NA SUA PROTEÇÃO**

FACULDADE
Santa Luzia

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do
Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia
- FSL.

Orientador: Prof. Esp. Filipe da Silva
Coelho

SANTA INÊS -MA

2025

GILLYS LARRY SILVA FERNANDES

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA
ADULTIZAÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS NAS REDES
SOCIAIS E O PAPEL DO ESTADO NA SUA PROTEÇÃO

Data da Defesa: 28 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Filipe da Silva Coelho

Orientador

Nome Completo e Titulação

Mariana Azerêdo Rodrigues de Almeida

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Das Jéssy Rodrigues de Carmo

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno da adultização e da vulnerabilidade digital de crianças nas redes sociais, evidenciando como a lógica algorítmica, a economia da atenção e práticas de hiperexposição — especialmente o *sharenting* — intensificam riscos à privacidade, dignidade e ao desenvolvimento integral. Parte-se de uma abordagem jurídico-sistêmica que reconhece a criança como sujeito de direitos, cujas garantias constitucionais e estatutárias são tensionadas pelo ambiente digital contemporâneo. A pesquisa examina criticamente o marco normativo brasileiro, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet, na Lei nº 14.811/2024 e no ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), identificando avanços e lacunas no enfrentamento da exposição infantil e na responsabilização penal das plataformas diante de omissões relevantes. A análise demonstra que mecanismos insuficientes de moderação, opacidade algorítmica e ausência de critérios técnicos para verificação etária comprometem a efetividade da proteção integral, além de potencialmente inserir provedores de aplicação na posição de garante prevista no art. 13, §2º, do Código Penal. Conclui-se que a proteção digital da infância requer uma atuação estatal robusta e multissetorial, articulando regulação, fiscalização, educação digital, governança algorítmica e corresponsabilidade das plataformas. A construção de um ecossistema digital seguro demanda instrumentos técnicos e normativos contínuos, alinhados a modelos internacionais de segurança online, a fim de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da criança no ambiente virtual.

PALAVRAS CHAVE: Adultização digital. Vulnerabilidade infantil. Plataformas digitais. ECA Digital.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of adultification and digital vulnerability of children on social media, highlighting how algorithmic logic, the attention economy, and hyper-exposure practices—especially sharenting—intensify risks to privacy, dignity, and integral development. It starts from a legal-systemic approach that recognizes the child as a subject of rights, whose constitutional and statutory guarantees are strained by the contemporary digital environment. The research critically examines the Brazilian normative framework, focusing on the Statute of the Child and Adolescent, the Civil Framework for the Internet, Law No. 14.811/2024, and the Digital ECA (Law No. 15.211/2025), identifying advances and gaps in addressing child exposure and the criminal liability of platforms in the face of relevant omissions. The analysis demonstrates that insufficient moderation mechanisms, algorithmic opacity, and the absence of technical criteria for age verification compromise the effectiveness of integral protection, in addition to potentially placing application providers in the position of guarantor foreseen in art. Article 13, §2, of the Penal Code. It is concluded that the digital protection of children requires robust and multi-sectoral state action, articulating regulation, oversight, digital education, algorithmic governance, and co-responsibility of platforms. The construction of a safe digital ecosystem demands continuous technical and normative instruments, aligned with international models of online security, in order to ensure the effectiveness of children's fundamental rights in the virtual environment.

KEYWORDS: Digital adultification. Child vulnerability. Criminal responsibility. Digital platforms. Digital ECA (Brazilian Statute for Children and Adolescents). Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o avanço acelerado das tecnologias digitais e a centralidade das redes sociais na vida cotidiana, transformaram profundamente as dinâmicas de sociabilidade, comportamento e formação subjetiva de crianças e adolescentes.

Embora o ambiente virtual, ofereça oportunidades de aprendizagem, interação e acesso à informação, também intensifica riscos que afetam diretamente a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento integral dos menores. Entre esses fenômenos, destaca-se a adultização digital, processo pelo qual crianças são expostas a padrões estéticos, comportamentais e de consumo típicos da vida adulta e a vulnerabilidade decorrente da circulação massiva e descontrolada de suas imagens e dados pessoais.

Tais práticas, muitas vezes estimuladas por algoritmos de recomendação e pela economia da atenção, revelam um cenário no qual a infância é convertida em objeto de visibilidade e mercantilização.

Ainda mais, a insuficiência das medidas tradicionais de proteção demonstra que o arcabouço jurídico anterior à era digital, embora fundamental, já não é capaz de responder integralmente aos desafios emergentes. Já que a Lei nº 8.069/1990 que evidência o ECA e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelecem diretrizes relevantes de proteção, privacidade e respeito à Incolumidade física, psíquica e moral dos menores.

Contudo, práticas contemporâneas como o *sharenting*, a monetização de conteúdos infantis, a exploração comercial disfarçada e a amplificação algorítmica de materiais sensíveis evidenciam lacunas regulatórias. Além do mais, dados do Disque 100 e pesquisas institucionais reforçam que a superexposição infantil, antes restrita ao âmbito familiar, tornou-se questão de ordem pública, envolvendo violação de direitos fundamentais e riscos sistêmicos amplificados pelo ambiente digital.

Nesse contexto, a responsabilização das plataformas digitais e a atuação do Estado assumem papel central. Pois, a discussão sobre responsabilidade penal das empresas tecnológicas, especialmente diante de omissões na moderação de conteúdos envolvendo crianças, ganha relevância à luz da teoria da omissão imprópria e da posição de garante prevista no artigo 13, §2º, do

Código Penal.

Simultaneamente, a promulgação do ECA Digital sob a Lei nº 15.211/2025 representa um marco regulatório significativo ao estabelecer deveres de governança, verificação etária e moderação ativa para prevenir violações de direitos infantojuvenis. Todavia, sua efetividade depende da capacidade estatal de fiscalizar, normatizar e coordenar políticas públicas intersetoriais.

Diante desse cenário complexo, este trabalho tem como objetivo analisar a adultização e a vulnerabilidade digital de crianças, a responsabilidade penal das plataformas digitais e a atuação do Estado na proteção da infância, especialmente à luz do ECA Digital.

Em suma, conclui com o objetivo de buscar compreender como esses elementos se articulam, identificar insuficiências normativas e discutir caminhos para uma governança digital capaz de assegurar a proteção integral prevista no artigo 227 da CRFB/88. Portanto, a investigação combina análise normativa, doutrinária e empírica, propondo reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos e as estratégias jurídicas necessárias para garantir um ambiente digital seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais da criança.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, fundamentada em materiais já publicados, como livros e artigos científicos que discutem sobre adultização. Para orientar o percurso metodológico, adotaram-se as definições de Gil (2002), que concebem a pesquisa bibliográfica como estudo baseado em referenciais teóricos consolidados e análise de contribuições já elaboradas pela comunidade científica.

A abordagem é qualitativa, conforme sustentam Denzin e Lincoln (2006) e Vieira e Zouain (2005), priorizando significados, percepções subjetivas e interpretações oriundas da produção acadêmica. A construção do artigo ocorreu ao longo de 6 (seis) meses, período destinado à seleção das obras, leitura crítica, jurisprudências com até 5 (cinco) anos, organização dos referenciais e desenvolvimento argumentativo, garantindo rigor analítico e profundidade teórica.

DESENVOLVIMENTO

ADULTIZAÇÃO DIGITAL E VULNERABILIDADE INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

É cristalino, que a adultização digital constitui um fenômeno complexo e multifacetado que transcende a mera exposição a conteúdos impróprios. Dessa forma, a adultização pode ser compreendida como um processo de desenvolvimento precoce da criança, no qual ela é levada a abandonar ou vivenciar de maneira abreviada fases fundamentais de sua trajetória de crescimento (Araújo, 2016).

Esse conceito refere-se à transformação da criança em alguém com características similares às de um adulto, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e sociais, conforme destacado. Assim explana Araújo (2016, p.12):

[...] Adultização: trata-se de um neologismo, está relacionado aos aspectos característicos de um ser adulto. O fenômeno da adultização precoce passa não só pela exposição das crianças a determinados temas como trabalho infantil, consumo, sexualidade, como também pela própria erotização da imagem da criança, onde a mesma possui atitudes e características similares a de uma pessoa em sua fase adulta.

Por outro lado, Neil Postman (2021, p. 97) observou que “[...] a infância desaparece quando os mecanismos culturais que a protegem deixam de exercer sua função, expondo as crianças a linguagens, imagens e responsabilidades adultas”. Já que resulta de uma convergência entre fatores sociais, tecnológicos e culturais que deslocam a criança de seu espaço simbólico tradicional, inserindo-a em dinâmicas próprias do universo adulto.

Dessa maneira, a digitalização precoce, ao introduzir um ritmo marcado pela urgência e superficialidade, prejudica não só o processo de aprendizagem formal, mas também o desenvolvimento de cidadãos preparados para refletir e atuar de forma autônoma na sociedade.

Nesta incógnita argumentativa, aduz Barcellos (2025, p.32, *apud*, Turkle, 2015, p. 1-27):

[...] O trabalho do psiquiatra Daniel Siegel nos ensinou que as crianças

precisam de contato visual para desenvolver partes do cérebro envolvidas no apego. Sem contato visual, há uma persistente sensação de desconexão e problemas com a empatia. Siegel resume o que um momento de contato visual realiza: 'Repetido dezenas de milhares de vezes na vida da criança, esses pequenos momentos de rapport mútuo [servem para] transmitir a melhor parte da nossa humanidade – nossa capacidade de amar – de uma geração para a seguinte.' Atsushi Senju, neurocientista cognitivo, estuda esse mecanismo na vida adulta, mostrando que as partes do cérebro que nos permitem processar os sentimentos e intenções de outra pessoa são ativadas pelo contato visual. Emotions em textos e e-mails, descobriu Senju, não têm o mesmo efeito. Ele afirma: 'Um modo mais rico de comunicação é possível logo após o contato visual. Ele amplifica sua capacidade de computar todos os sinais para que você seja capaz de ler o cérebro da outra pessoa.' [...] Vimos cada vez mais pesquisas sugerirem que a vida permanentemente conectada corrói nossa capacidade de empatia. O mais dramático para mim é o estudo que encontrou uma queda de 40% na empatia entre estudantes universitários nos últimos vinte anos, medida por testes psicológicos padronizados, uma queda que seus autores sugeriram ser devida ao fato de os estudantes terem menos contato direto face a face entre si. Pagamos um preço quando vivemos nossas vidas à distância (Barcellos, 2025, p.32, *apud*, Turkle, 2015, p. 1-27).

Com o advento das redes sociais, a identidade infantil passou a ser mediada por algoritmos, métricas de engajamento e estéticas padronizadas, produzindo um ambiente no qual a infância se torna objeto de consumo e visibilidade. Para Neil Postman (2021, p. 92) a diferença entre o universo infantil e o universo adulto tem gradualmente se enfraquecido à medida que os meios eletrônicos passaram a revelar às crianças conhecimentos antes restritos aos adultos. Tal fenômeno sugere que a tecnologia ultrapassou fronteiras simbólicas que, por séculos, definiram a infância como uma fase única e distinta no ciclo de vida humano.

Nesse contexto, a criança é simultaneamente espectadora e protagonista de uma lógica digital que exige performances, interações e comportamentos que ultrapassam sua capacidade psíquica e emocional. Em destaque Neil Postman (2021, p. 113) nos ensina que a infância se desfaz quando o encanto do segredo e do mistério que a envolvia é substituído por conhecimentos que revelam à criança realidades antes inalcançáveis.

Além disso, a vulnerabilidade da criança no ambiente digital decorre de sua limitada compreensão sobre privacidade, riscos e manipulações tecnológicas.

[...] O que permanece sem resolução na história dessa faixa etária para meninas é a ambivalência e a ansiedade em relação à inocência sexual e à agência. As pré-adolescentes, as adolescentes em início de idade e

as chamadas “*tweens*” contemporâneas parecem codificar *status* e identidades antecipatórias a serem desempenhados no presente, ao mesmo tempo em que preparam o terreno para a entrada em uma articulação particular da cultura feminina heterossexual. Elas representam um acoplamento de ansiedades e prazeres cotidianos com discursos culturais que borram as fronteiras etárias enquanto também (de modo estratégico e comercial) procuram defini-las. Dessa forma, a chamada ‘menina do meio’ tornou-se cada vez mais um espaço político privilegiado para a compreensão da feminilidade, para discursos sobre vulnerabilidade e ‘infâncias perdidas’ e para a localização de alguns dos males do mercado consumidor (Buckingham; Tingstad, 2010, p. 223)

Além do mais, a ausência de senso crítico torna-as mais suscetíveis a práticas como *grooming*, aliciamento e exploração sexual, fenômenos que se intensificam em ecossistemas digitais desregulados (Amara, *et al.*, 2025, n.p). Com isso, a própria arquitetura das plataformas, voltada ao engajamento contínuo, expõe menores a conteúdos e relações que aceleram sua maturação social de forma artificial (Amara, *et al.*, 2025, n.p).

Ainda nesta linha de raciocínio, Oliveira (2020, n.p) a exposição excessiva de crianças nas medias é capaz de causar impactos emocionais significativos, prejudicando o crescimento mental e comunidade delas. Ao transformar a ilustração da inocência em um produto frequentemente exibido e consumido, ocorre um deslocamento um simbolismo entre a pertencente ao âmbito privado que se torna público, em diversas oportunidades sem que haja consentimento dos menores envolvidos.

De acordo com Pereira (2015, p.4):

[...] Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos

O processo de adultização, porém, não pode ser analisado isoladamente da dinâmica econômica e tecnológica que impulsiona sua expansão. Destaca-se que a monetização de conteúdos, a popularização de influenciadores mirins e a lógica de recomendação algorítmica transformam a criança em ativo rentável dentro das plataformas.

Nessa senda, os pais, muitas vezes influenciados por recompensas sociais e financeiras, participam inadvertidamente desse ciclo, ampliando a exposição infantil. Com isso Oliveira (2020, n.p) evidencia o fenômeno do *sharenting*, a superexposição de crianças por responsáveis, demonstra como a

esfera privada é atravessada pela busca de capital social digital, colocando a criança em situação de risco constante, mesmo antes de sua entrada ativa nas redes.

Podemos evidenciar a título de exemplo, o caso Felca, na matéria publicada dia 16 de agosto de 2025 por Beto Souza da CNN Brasil, relatando que por meio de um vídeo o influenciador alcançou 42 milhões de visualizações, revelando um circuito digital de conteúdos que expunham e sexualizavam crianças em plataformas de vídeo e redes sociais, diante disso, forma contundente como a combinação entre algoritmos e práticas sociais pode gerar vulnerabilidades sistêmicas (Beto Souza, 2025, n.p).

Com isso, ao denunciar conteúdos que sexualizavam crianças e circulavam de forma massiva nas plataformas, o criador de conteúdo revelou que a lógica algorítmica, ao priorizar engajamento, intensificava a exposição infantil a materiais prejudiciais.

Assim expõe Beto Souza da CNN Brasil, 2025, n.p):

2024 — Início das investigações pelo Ministério Público da Paraíba
Em 2024, o Ministério Público da Paraíba deu início a investigações preliminares contra o influenciador Hytalo dos Santos, após denúncias encaminhadas ao Disque 100 e relatos de vizinhos. Segundo as informações notificadas, havia realização de festas com consumo de bebidas alcoólicas e a presença de menores em situações de conotação sexual, indicando possível exploração infantil. Após a repercussão — Desativação do Instagram de Hytalo Santos Com a repercussão imediata do vídeo, a conta de Instagram de Hytalo Santos foi desativada. A imprensa nacional noticiou que a plataforma adotou essa medida após denúncias públicas relacionadas à segurança de menores.

12 de agosto de 2025 — Medidas judiciais e suspensão de perfis. Em 12 de agosto de 2025, atendendo a pedido do Ministério Público, a Justiça da Paraíba determinou: a suspensão de todos os perfis de Hytalo Santos nas redes sociais; a proibição de contato com os menores citados nas investigações; a desmonetização de conteúdos associados ao influenciador. No dia seguinte, a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa expediu mandado de busca e apreensão em endereços vinculados a Hytalo. 15 de agosto de 2025 — Prisão preventiva de Hytalo Santos e Israel Nata Vicente. No dia 15 de agosto, Hytalo Santos e seu marido, Israel Nata Vicente, foram presos em Carapicuíba (SP), em cumprimento a mandados de prisão preventiva expedidos pela 2ª Vara de Bayeux/PB. A Polícia Civil declarou que havia indícios de tentativa de fuga, já que o casal tinha conhecimento da iminente expedição do mandado. 16 de agosto de 2025 — Audiência de custódia em Osasco/SP. Em 16 de agosto, Hytalo e Israel foram apresentados à audiência de custódia em Osasco/SP, onde tiveram a prisão mantida. 28 de agosto de 2025 — Transferência para a Paraíba. Em 28 de agosto, ambos foram transferidos para o Presídio do Róger, em João Pessoa/PB. (Souza, 2025, n.p)

Acrescenta-se que essa revelação, evidenciou as limitações das ferramentas de moderação e o despreparo das plataformas para identificar riscos emergentes, mostrando que a vulnerabilidade infantil não é exceção, mas consequência estrutural da dinâmica digital contemporânea.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível compreender que a adultização digital representa um desafio jurídico que ultrapassa a análise moral ou comportamental. No mesmo contexto, Andreia Silva (2021, s.p) aborda a responsabilidade parental ao discutir a divulgação de imagens de crianças, destacando que os pais devem atuar como protetores legais da dignidade dos filhos, e não como promotores de sua exposição pública. Tratando de uma questão que atinge diretamente os direitos fundamentais da criança, em especial sua dignidade, seu desenvolvimento saudável e sua proteção integral.

Assim, qualquer resposta institucional, seja estatal ou privada, deve ser capaz de reconhecer a profundidade do problema e propor mecanismos que articulem tecnologia, educação digital e regulação eficaz, de modo a construir um ambiente digital verdadeiramente seguro para infâncias.

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A responsabilização penal das plataformas digitais, deve ser analisada a partir do reconhecimento de que tais empresas exercem papel ativo na construção de riscos dentro do ambiente digital.

Diferentemente do modelo inicial da internet, baseado na neutralidade dos provedores, as plataformas atuais operam estruturas algorítmicas capazes de selecionar, recomendar e amplificar conteúdo. Segundo Barcellos Júnior (et al., 2025) reforça que a lógica algorítmica das plataformas de vídeo e redes sociais não apenas amplia a exposição, mas também interfere no desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças.

Ademias, isso significa que a circulação do material não ocorre de forma espontânea, mas mediada por critérios econômicos e computacionais que integram o núcleo do modelo de negócios dessas empresas. Sharna Olfman (2008, p. 12) aduz que apesar dos avanços no reconhecimento de direitos, como

a neutralidade da rede e a proteção da privacidade, ainda não existem mecanismos específicos para combater a exploração precoce das infâncias pelas plataformas digitais. Posto isso, a falta de regulamentações legais específicas para tratar da sexualização e da exploração infantil no ambiente digital expõe a riscos os direitos já garantidos em outras áreas jurídicas.

Assim, quando conteúdos que violam direitos de crianças são impulsionados ou mantidos pelas plataformas, abre-se espaço para discussão sobre responsabilidade penal derivada de omissão imprópria.

Por outro lado, a jurisprudência tem avançado nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que plataformas não podem aguardar ordem judicial para remover conteúdos que exponham crianças a situações vexatórias, ofensivas ou sexualizadas.

Assim concatenando jurisprudência o STJ por intermédio do Ministro Antonio Carlos Ferreira REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, afirmou expressamente, para assegurar o princípio da proteção integral estabelecido no direito infantojuvenil, é responsabilidade do provedor de aplicativos na internet remover conteúdos relacionados a menores, particularmente aqueles associados a acusações de que seu responsável legal teria cometido crimes de natureza sexual - assim que for formalmente notificado sobre a publicação ofensiva, sem necessidade de ordem judicial. Além disso, o provedor que, após ser notificado, se recusa a excluir tal conteúdo ofensivo envolvendo um menor, pode ser responsabilizado civilmente, incluindo a obrigação de indenizar pelos danos morais causados à vítima da ofensa (Brasil, 2021, n.p).

O Tribunal destacou que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem um dever reforçado de proteção, tanto para a sociedade quanto para os agentes econômicos (Brasil, 2021, n.p). Ora, o ECA, por ser uma norma de caráter extremamente especial, influencia todas as demais disposições legais. Pois, a responsabilidade civil do provedor surge de sua omissão relevante, já que deixar de remover conteúdo ofensivo relacionado a um menor, mesmo após ser notificado, configura uma falha na adoção das medidas ao seu alcance. Já que o artigo 19 do Marco Civil da Internet, não exclui outras formas de responsabilização, principalmente quando a conduta omissiva fere direitos fundamentais garantidos no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88.

Diante disso, ao serem notificadas e deixarem de agir, incorrem em omissão relevante, desrespeitando o princípio da proteção integral estabelecido na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A relevância dessa omissão decorre do controle que as empresas exercem sobre o ambiente digital e de sua capacidade técnica de impedir a continuidade do dano. Trata-se de uma posição de garante, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal, cuja violação pode dar ensejo a imputação penal.

Dessa maneira, segundo o STJ (REsp 1.783.269/MG, DJe 18/02/2022) o provedor de aplicação ue, após ser notificado, se recusa a remover uma publicação ofensiva envolvendo um infante, deve ser responsabilizado civilmente. A omissão relevante caracteriza ilícito e autoriza a imposição de indenização por danos morais (Brasil, 2021,n.p).

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) Ação dos autos: 00015901620208173250, como Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 22/06/2022 destaca-se ao estabelecer que a responsabilidade de proteger a dignidade de crianças e adolescentes é um dever coletivo de toda a sociedade, abrangendo também as empresas de tecnologia (Brasil, 2022, n.p).

Partindo neste entendimento aplicado Des. José Viana Ulisses Filho (Apelação nº 0001590-16.2020.8.17.3250, Rel, j. 22/06/2022), evidencia o entendimento que embora se reconheça a dificuldade de monitorar integralmente os conteúdos publicados nas redes sociais, cabe à empresa recorrente investigar a veracidade das informações quando houver denúncia (Brasil, 2022, n.p).

Nesse sentido, a inércia da parte requerida diante das notificações sobre violações de direitos de terceiros prolongou a exposição da vítima a situações constrangedoras, afetando até mesmo seus filhos menores. Configuram-se, assim, a omissão significativa e o dano moral (Brasil, 2022, n.p).

A discussão penal, entretanto, exige cautela. A jurisprudência mencionada anteriormente, evidencia, que não se trata de atribuir às plataformas responsabilidade automática por todo conteúdo ilícito gerado por terceiros, mas de reconhecer que sua atuação ou inércia pode integrar o nexo causal do resultado.

Em virtude disso, plataformas que adotam mecanismos de moderação

ineficazes, ferramentas inadequadas de verificação etária ou algoritmos que amplificam conteúdos prejudiciais contribuem para a produção ou intensificação do risco.

De acordo com Letícia Fernandes de Almeida (2019), que, ao examinar a responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem de crianças e adolescentes, argumenta que o papel ativo dessas empresas na circulação e monetização de conteúdo as torna corresponsáveis por violações de direitos fundamentais. Assim, mesmo quando não há dolo direto, o controle sobre o ambiente digital pode configurar omissão imprópria passível de análise penal.

Nesses casos, a omissão deixa de ser mero descuido administrativo e passa a configurar negligência grave, especialmente quando há conhecimento prévio da situação e meios disponíveis para prevenção.

Para Nucci (2021) é fundamental investir em recursos e oferecer treinamentos adequados para os profissionais que lidam com esses casos, assegurando que estejam plenamente preparados para enfrentar os desafios éticos e psicológicos envolvidos. No entanto, essas plataformas podem ser responsabilizadas quando criam sistemas cuja estrutura facilita a ocorrência de danos previsíveis, especialmente envolvendo grupos vulneráveis.

Ainda mais, funcionalidades como recomendações automáticas, vídeos em sequência e sugestões personalizadas podem, se mal calibradas, direcionar crianças a conteúdos impróprios. Com efeito, o compartilhamento de imagens e vídeos por meio dessas plataformas torna mais fácil o acesso e a disseminação de conteúdo sexualmente explícito envolvendo crianças e adolescentes Oliveira e Nascimento (2024, *apud*, Caldera, *et al.*, 2013). Nesse mesmo deslinde Oliveira e Nascimento (2024, *apud*, Queijo 2022) essa prática pode incluir o envio de mensagens, imagens ou vídeos de conteúdo sexual explícito, além da possibilidade de marcar encontros presenciais com a intenção de realizar abuso sexual.

Assim, o desenho da plataforma não é neutro e pode representar fator decisivo na produção do risco, ensejando imputação penal quando associado a dano concreto. Todavia, a responsabilização penal deve ser compatibilizada com os princípios constitucionais, sobretudo a liberdade de expressão, o devido processo legal elencados nos artigos 5º inciso IV e LIV, artigo 220 ambos da

CRFB/88 e a vedação do excesso punitivo. Portanto, a intervenção penal deve ser excepcional e proporcional.

Nesse ínterim, diante da capacidade das plataformas de influenciar o comportamento social e moldar a circulação de conteúdos, sua responsabilização, quando devidamente delimitada, torna-se instrumento legítimo para assegurar a proteção integral da criança. Portanto, o objetivo não é punir indiscriminadamente, mas garantir que essas empresas assumam seu papel de corresponsáveis pela segurança do ambiente digital.

A ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DIGITAL DA INFÂNCIA (COM FOCO NO ECA DIGITAL – LEI 15.211/2025)

A proteção digital da infância, diante do avanço acelerado das tecnologias da informação, tornou-se uma das tarefas mais complexas e urgentes do Estado contemporâneo.

Ademais, os marcos normativos anteriores ao cenário digital, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, já estabeleciam diretrizes fundamentais para a preservação da imagem, dignidade e integridade física e psíquica dos menores (Oliveira *et al.*, 2024. *Apud*, Brasil, 1990). Além disso, o artigo 17 do ECA, ao garantir a inviolabilidade da integridade moral e o direito à imagem, evidencia que a superexposição infantil, seja realizada por terceiros, por plataformas digitais ou até pelos próprios responsáveis legais, constitui violação a esses direitos fundamentais.

É imperioso não olvidar, que ambientes digitais marcados pela circulação indefinida de conteúdos, a proteção integral prevista pelo ECA exige novas estratégias e adaptações legislativas capazes de enfrentar riscos antes inexistentes.

Inclusive, a lacuna regulatória acerca de práticas como o *sharenting* demonstra que o aparato jurídico tradicional se tornou insuficiente para lidar com as novas vulnerabilidades da infância.

De certo, que a juíza de Direito Maha Manasfi, da 3ª Vara de Família de Rio Branco, no Acre, estabeleceu uma proibição aos pais quanto à divulgação excessiva de imagens do filho em redes sociais, identificando tal prática como *sharenting*, fenômeno que se refere à superexposição de crianças e

adolescentes na internet. Essa decisão, inédita no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre, tem como principal objetivo resguardar a intimidade e a dignidade do menor envolvido, assim expos:

[...] Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência.(Migalhas, 2025, n.p)

Embora o Marco Civil da Internet avocado sob a lei nº 12.965/2014, assegura proteção dos dados pessoais e da privacidade dos usuários, incluindo crianças (Oliveira *et al.*, 2024. *Apud*, Brasil, 2014), não regula de forma específica a exposição de menores pelos próprios familiares.

Em vista disso, abre espaço para insegurança jurídica e para a perpetuação de práticas invasivas que, conforme ressaltado por Ferreira (2020, p.165-194), podem comprometer profundamente o direito da criança à proteção de sua imagem. Já que a ausência de normatização detalhada tem repercussões práticas relevantes, uma vez que dados do Governo Federal (2020) apontam que denúncias relacionadas à exposição de crianças nas redes figuram entre as mais frequentes no “Disque 100”, revelando que o fenômeno ultrapassa o âmbito privado e adquire *status* de questão pública e jurídica.

Nesse contexto de fragilidade normativa e crescente incidência de violações, o Estado intensificou esforços para atualizar seu arcabouço jurídico, resultando na promulgação da Lei nº 15.211/2025, o chamado ECA Digital.

Trata-se do marco regulatório, mais sofisticado já elaborado no país para lidar com riscos digitais que afetam a infância. Nisto, o diploma amplia o escopo de proteção previsto no ECA tradicional e cria regras específicas para plataformas digitais, desenvolvedores, provedores e sistemas operacionais.

Por isso, ao estabelecer deveres de moderação ativa, mecanismos de verificação etária e políticas de transparência algorítmica, o ECA Digital busca corrigir falhas estruturais que permitiam que conteúdos nocivos envolvendo crianças circulassem livremente e alcançassem milhões de usuários, transformando a proteção infantil em parâmetro essencial da governança digital.

Analisando essa responsabilidade André Cusódio (2008, p.22-43), afirma:

[...] a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura próativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

Entretanto, apesar de seu inegável avanço, o ECA Digital apresenta desafios significativos na concretização de suas diretrizes. Um dos principais, refere-se à implementação de mecanismos de verificação etária. Embora a lei determine sua obrigatoriedade, ela não define critérios técnicos específicos, o que pode gerar disparidades no cumprimento das regras e dificultar a fiscalização estatal, sobretudo em um país marcado por desigualdades tecnológicas.

Dessa maneira, o fortalecimento do dever de moderação das plataformas, previsto no diploma, também esbarra em limitações estruturais: órgãos públicos carecem de recursos tecnológicos e humanos suficientes para monitorar, em tempo real, as práticas de gigantes do setor. Essa distância entre norma e realidade regulatória, revela que a efetividade da proteção infantil depende de políticas públicas contínuas, investimento institucional e aprimoramento técnico.

Assim, a análise comparativa com marcos internacionais como o “*Digital Services Act*” (União Europeia), em destaque o Parlamento Europeu (2025) expõe:

O DSA entrou em vigor a 16 de novembro de 2022 e é aplicável em toda a UE desde 17 de fevereiro de 2024. No entanto, as plataformas de grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão tiveram de cumprir as suas obrigações ao abrigo do DSA mais cedo - no máximo quatro meses após a Comissão Europeia ter designado o primeiro conjunto de plataformas de muito grande dimensão no dia 25 de abril de 2023. A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores do Parlamento criou um Grupo de Trabalho sobre a Aplicação da Lei relativa aos Serviços Digitais, que assegura a aplicação eficaz deste ato legislativo em toda a União Europeia. O DMA entrou em vigor a 1 de novembro de 2022 e as suas regras começaram a ser aplicadas a 2 de maio de 2023. A Comissão Europeia designou os primeiros controladores de acesso (ou gatekeepers em inglês) a 6 de setembro de 2023, os quais dispuseram de um prazo máximo de seis meses para cumprir as novas obrigações decorrentes do DMA, ou seja, até março de 2024. (Parlamento Europeu, 2025)

Neste deslinde o Franklin Jeferson (2025, n.p) comenta sobre o Online Safety Act (Reino Unido):

O *Online Safety Act 2023* (OSA) ou Lei de Segurança Online, no Reino Unido, representa um novo padrão na legislação, visando a atribuir às plataformas um dever de cuidado (*duty of care*) legal. Embora não trate diretamente da privacidade de dados pessoais, ela se concentra em garantir a segurança dos usuários em relação ao conteúdo que acessam, consomem e com o qual se envolvem online. Essa legislação pioneira, considerada uma das mais completas globalmente para a regulamentação de plataformas digitais, confere à Ofcom (órgão regulador de comunicações do Reino Unido) a autoridade para supervisionar o setor tecnológico. A abrangência da lei é extensa, englobando desde grandes empresas de tecnologia e ferramentas de busca até aplicativos de mensagens, plataformas de jogos e páginas que facilitam a troca de informações entre usuários ou a divulgação de material. Assim como o *Age-Appropriate Design Code* (AADC), possui alcance extraterritorial, aplicando-se a qualquer serviço com usuários no Reino Unido. O propósito primordial é obrigar as plataformas a atuarem de forma preventiva na detecção, administração e remoção de conteúdo ilícito e nocivo, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes. (Jeferson, 2025, n.p)

Tais argumentos, evidencia que o Brasil avança no alinhamento a padrões globais, mas ainda carece de instrumentos mais detalhados, como auditorias externas obrigatórias, padrões técnicos unificados e obrigações diferenciadas conforme o porte econômico das plataformas.

Além disso, como apontado pela Universidade Federal de Santa Maria (2015), a proteção da infância não se limita à retirada de conteúdo ou à regulação de algoritmos: envolve também garantir condições para o pleno desenvolvimento físico, emocional e subjetivo da criança. Isso inclui impedir que experiências privadas sejam transformadas em mercadorias digitais, fenômeno que se intensifica com a lógica econômica das redes sociais.

Por fim, a atuação estatal deve ir além da normatização e abarcar políticas públicas integradas de educação digital, campanhas de orientação familiar, capacitação de profissionais da área da infância e do sistema de justiça, e fortalecimento de mecanismos de denúncia e investigação. O plano nacional de proteção de crianças e adolescentes na internet. (GOVERNO FEDERAL, 2025) já destaca a importância de uma abordagem multidimensional que envolva prevenção, informação e responsabilização.

Conclui-se, que o debate promovido pela Câmara dos Deputados (2024) sobre crimes digitais relacionados à superexposição infantil estimula na proteção digital da infância deve ser construída de forma coletiva, envolvendo Estado, sociedade, famílias e plataformas digitais.

Em 2024, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal,

sancionou um projeto voltado à proteção de crianças e adolescentes nos lugares digitais. A proposta estabelece normas mais rigorosas para o uso de suas imagens e dados por terceiros, incluindo membros da própria família (Senado Federal, 2024).

Portanto, o ECA Digital inaugura um novo paradigma, mas sua eficácia dependerá da capacidade do Estado de transformar previsões legais em políticas efetivas, garantindo um ambiente digital seguro, ético e compatível com a dignidade e o desenvolvimento integral das crianças.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, a pesquisa demonstra que a adultização digital da infância reflete um fenômeno complexo, impulsionado por fatores sociotécnicos, culturais e econômicos que fragilizam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, a crescente exposição infantil nas redes sociais, potencializada por algoritmos de recomendação, práticas parentais de superexposição e negligência das plataformas, evidencia que o ambiente digital se tornou espaço de riscos estruturais e não meramente acidentais. Além do mais, os casos concretos analisados, como o episódio Felca, revelam que a dinâmica das redes sociais pode amplificar danos, demonstrando a insuficiência de respostas jurídicas fragmentadas.

Nesse cenário, a responsabilização penal das plataformas digitais emerge como debate indispensável. Ainda que o Direito Penal deva atuar de forma excepcional, a atuação omissiva relevante dessas empresas, especialmente quando notificadas sobre conteúdos envolvendo crianças, aproxima-as da posição de garante prevista no artigo 13, §2º, do Código Penal.

Vale ressaltar, que a jurisprudência do STJ e de diversos tribunais estaduais reafirma que a proteção integral da criança impõe aos provedores um dever reforçado de cuidado, sendo cabível sua responsabilização quando deixam de impedir ou mitigar danos previsíveis.

Assim, a promulgação do ECA Digital Lei 15.211/2025 representa um marco normativo significativo, ao estabelecer deveres claros para plataformas e mecanismos de governança voltados à proteção infantil.

Entretanto, o diploma ainda enfrenta desafios quanto à implementação técnica, fiscalização e harmonização com padrões internacionais. A efetividade da lei dependerá de políticas públicas consistentes, investimentos estatais e cooperação interinstitucional.

Por fim, a proteção digital da infância exige ação coordenada entre Estado, sociedade, família e setor privado. Não basta regular, é preciso educar, prevenir e estruturar mecanismos contínuos de cuidado, capazes de responder às dinâmicas mutáveis do ecossistema digital. Portanto, o debate jurídico deve se orientar pelo princípio da proteção integral e pela centralidade da dignidade da criança, assegurando que o ambiente online seja compatível com seu desenvolvimento saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Fernandes de. **A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem de crianças e adolescentes.** 2019.

ARAÚJO. D. D. **Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância.** 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

AMARA, Helen Cristina Rosa do; SOUZA, Lorena da Silva de; ALVES, Marcos Elias Akaoni de Souza dos Santos. **Título do artigo sobre superexposição e pedofilia virtual.** 2025.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8069 de 13.7.1990.** Vade Mecum. 8ª. Ed. Juspodivm, 2020.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5**, Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. : Recorrido: G O D Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2128573&tipo=0&nreg=201702627555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 0002268-80.2021.8.17.2220. APELANTE: JOSE WAGNER NASCIMENTO DA SILVA APELADO: BANCO PECUNIA S/A INTEIRO TEOR Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO. Data de Julgamento: 13/09/2022, Gabinete do Des. José Viana

Ulisses Filho). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/1731006908>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da internet**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/chega-de-publicidade-infantil/publicidadeinfantil-e-ilegal/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 set. 2025.

BUCKINGHAM, D.; TINGSTAD, V. **Childhood and consumer culture**. *Basingstoke*: Palgrave Macmillan, 2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sharenting, a superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais**. Publicado em: 02/07/2024. Site: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-194, out./dez. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. p. 44

GOVERNO FEDERAL. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking de denúncias do disque 100**. 2020. Publicado em: 01/11/2022. Site: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Mais proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes na internet**. Publicado em: 11/03/2025. Site: gov.br secretaria de comunicação social. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/mais-protecao-e-promocao-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 12 nov. 2025.

JEFERSON, Franklin dos Santos. **Dever de cuidado como pilar da confiança digital: legislação do Reino Unido e proposta brasileira.** Publicado em: 02/09/2025. Site: Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2025-set-02/o-dever-de-cuidado-como-pilar-da-confianca-digital-comparando-a-legislacao-do-reino-unido-e-a-proposta-brasileira/#:~:text=O%20Online%20Safety%20Act%202023,\(duty%20of%20care\)%20legal.Acesso](https://www.conjur.com.br/2025-set-02/o-dever-de-cuidado-como-pilar-da-confianca-digital-comparando-a-legislacao-do-reino-unido-e-a-proposta-brasileira/#:~:text=O%20Online%20Safety%20Act%202023,(duty%20of%20care)%20legal.Acesso). Acesso em: 12 nov. 2025.

MIGALHAS. "**Sharenting**": **Juíza proíbe pais de superexpor filho nas redes sociais.** Publicado em: 15/07/2025. Site: Migalhas quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434645/sharenting--juiza-proibe-pais-de-superexpor-filho-nas-redes-sociais>. Acesso em: 14 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 17. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

OLFMAN, S. (org.). **The sexualization of childhood.** Westport: Praeger, 2008.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **Superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação mental da criança.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. **Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral a crianças e adolescentes.** Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor. v. 3, n. 2, p. 1-20, 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe.** Publicado em 30/06/2025. Site: Temas. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PEREIRA, Marília do Nascimento, 2015. **A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade,** Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

POSTMAN, N. **The disappearance of childhood.** New York: Vintage Books, 2021.

SENADO FEDERAL. **CCJ aprova projeto para proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Publicado em: 21/02/2024. Site: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/21/ccj-aprova->

projeto para proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais. Acesso em: 17 nov. 2025

SILVA, Andreia. F. Pereira de Carvalho. **Sharenting: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem**. Coimbra: Gestlegal, 2021.

SOUZA, Beto. **De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos: veja cronologia do caso**. Publicado em: 16/08/2025. Site: CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/>. Acesso em: 18 out. 2025

TURKLE, S. **Reclaiming conversation: the power of talk in a digital age**. New York: Penguin Press, 2015. Apud. BARCELLOS, Waldyr Júnior. et al., **Infâncias encurtadas – adultização digital e os riscos ao desenvolvimento cognitivo e escolar**. Publicado em 09/05/2025. Site: researchGate. Disponível em: file:///C:/Users/MARCOS%20RAIAN/Downloads/Infancias_encurtadas__adultizacao_digital_e_os_ri.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e o direito ao pleno desenvolvimento**. Publicado em: 29/05/2015. Site: UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

VIEIRA, M. M. F. e ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.